

Parecer Jurídico 23/2022

Protocolo 33828 Envio em 08/04/2022 15:34:49

Assunto: Veto 01/2022 - Veto total ao Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão."

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 01/2022 ao Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, que a propositura apresenta vício de iniciativa e competência, por violação ao disposto no art. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e os artigos 55, § 3º e 70 da Lei Orgânica do Município, ao criar programas e impor obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, bem como ferindo o princípio da separação entre os poderes.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de projetos de lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 03/2022 de autoria do vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 07/03/2022, e com aprovação unânime do Plenário, sendo encaminhado no dia 08/03/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 28/03/2022, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 03/2022 é ilegal e inconstitucional pois infringiu o disposto no art. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e os artigos 55, § 3º, III e 70, IV, V, VI e VII da Lei Orgânica do Município. Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

A **Constituição Federal** prevê em seus arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' o seguinte:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

O art. 5º da **Constituição Estadual** prevê:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

E, por fim, a nossa Lei Orgânica assim dispõe em seus arts. 55, § 3º e 70:

Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Fundamentado nos dispositivos legais e constitucionais acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 03/2022, por ser ilegal e inconstitucional ao interferir em matéria de exclusiva competência do Poder Executivo.

De início, cumpre-me informar que o Projeto de Lei 03/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual), assim como frisar que as jurisprudências que embasam o referido veto remontam de 14/12/2001 (fls. 04), de 23/01/2008 (fls.04/05) e 02/06/2011 (fls. 05), ou seja, estão superadas em razão do atual entendimento dos nosso Tribunal de Justiça.

Conforme sabemos, o processo legislativo sofre mudanças com o decorrer do tempo e de igual forma, o entendimento dos Tribunais de Justiça, visando sempre adequar as leis às situações atuais. Não foi diferente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema objeto do Projeto de Lei 07/2021. Vejamos alguns dos recentes julgados:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2103255-42.2020.8.26.0000; REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ; REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ V O T O nº 32.396 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. **Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2021***

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2140153-88.2019.8.26.0000 -Voto nº 39.684 10 Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 20/09/2017).

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097486-87.2019.8.26.0000 JAE REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". **Data do Julgamento: 14/08/2019***

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.805, de 24 de julho de 2017, do Município de Palmital, que 'institui a 'Semana da Família', no município de Palmital-SP e dá outras providências' - Lei, de iniciativa parlamentar, que, no caput do art. 1º, ao instituir aludida semana, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e não viola o princípio da separação de poderes - INCONSTITUCIONALIDADE, porém, (a) do § 1º do art. 1º, quanto à expressão 'Administração Municipal' e (b) dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º, em sua integralidade, ao invadir a esfera de gestão administrativa (art. 24, § 2º, da CE), ao

*impor atribuições ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade parcial, reconhecida”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2169571-42.2017.8.26.0000, Relator
Desembargador João Carlos*

ADIN.Nº: 2096691-47.2020.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AUTOR : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ ; RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 10.284, de 27 de fevereiro de 2020, do Município de Santo André Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do evento “Bola Moto Fest” no calendário oficial do Município Vício de iniciativa não configurado. Tema de Repercussão Geral nº 917. Criação de despesas que podem acarretar a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos - Imposição de obrigação ao Poder Executivo Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte.

Destarte, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes.

A iniciativa do processo legislativo para instituir datas comemorativas no calendário oficial do município, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, não se inclui no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a **competência é concorrente** entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco os citados arts.55, § 3º, III e 70, IV, V, VI e VII da LOM. Veja que em nenhum momento ficou demonstrado pelo Autor do veto que a matéria objeto do presente projeto de lei (Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão no calendário de eventos do município) é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, estão definidas no rol do art. 55, § 3º e art. 70 da LOM.

Tampouco está previsto nestes dispositivos legais a iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal para a edição de lei visando a criação de programas de governo, como alega o Autor, sendo estes de **competência concorrente** dos membros deste Poder Legislativo.

E por fim, nesta questão da ilegalidade em face da LOM, o Projeto de Lei 03/2022 trata de Instituir a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão no calendário de eventos do município e não da criação de programa de governo, o que é bem diferente e deve ser observado.

Dessa forma, o PL 03/2022 é **legal** em face da LOM.

Também é no mesmo sentido a alegação de inconstitucionalidade quando alega estar o projeto de lei ferindo os arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal e o art. 5º da Constituição Estadual

O art. 2º da Constituição Federal, replicado no art. 5º da Constituição Estadual falam do **princípio da separação entre os poderes**, na qual devem coexistir harmoniosamente. No presente caso, não há nenhuma invasão de competência deste Poder Legislativo em atividades ditas **exclusivas** do Poder Executivo, não havendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência alegado no veto, sendo a matéria de **competência concorrente**.

Também não houve infração ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'b' da Constituição Federal, pelo simples fato de não haver no projeto de lei em tela qualquer interferência na organização administrativa do Poder Executivo. A instituição de eventos no calendário oficial da União não é atividade exclusiva do Presidente da República, assim como também não é atividade exclusiva do Governador do Estado, conforme art. 24, § 2º da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

"C.F. - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

"C.E. - Artigo 24 -A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Portanto, o Projeto de Lei 03/2022 não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e não violou o princípio da separação de poderes, assim como não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse aspecto, importa dizer, a conclusão se ajusta ao Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016):

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."

Não se encontra nos dispositivos constitucionais acima citados nenhum dispositivo que estabeleça a exclusividade da iniciativa de leis revervada ao Chefe dos Poderes Executivo Federal e Estadual no que se refere ao **calendário de eventos** destes entes, não podendo, portanto, alegar qualquer ofensa a dispositivos constitucionais. Da mesma forma, em relação à Lei Orgânica do Município.

No mais, a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. II da Constituição Federal vem a reforçar esta argumentação, ao dispor que **"Compete aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber"**.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material, bem como em ilegalidade, vez que o Poder Legislativo municipal tem competência concorrente para apresentar matérias dessa natureza.

Dessa forma, os dispositivos constitucionais e legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica OPINA contrária a manutenção do veto pelo Plenário.

3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, a contar de 19/05.

"R.I. Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se

este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da

Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente

da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de **quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”**

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL 01/2022 ao Projeto de Lei nº 03/2022, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 08 de Abril de 2022

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

